



SENADO FEDERAL
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
Líder do PSB

PARECER N° , DE 2003

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2003, que “*Altera o inciso I, do art. 2º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que ‘institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências’.*”.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2003, de autoria do ilustre Senador PAULO PAIM, que “*Altera o inciso I, do art. 2º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que ‘institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências’.*”.

Em síntese, o Projeto de Lei introduz alteração no art. 2º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, para excluir o lançamento a débito em caderneta de poupança das hipóteses de incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira – CPMF. Ou seja, se trata de autêntica não-incidência da Contribuição nos saques efetuados nas contas de poupança.

A justificativa da Proposta assinala que:

“*O Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos (SBPE) é um dos maiores financiadores dos programas habitacionais no Brasil desde 1964, alavancando as políticas habitacionais do país, na qual atualmente, 65% desse saldo, obrigatoriamente tem que ser aplicado em financiamentos habitacionais. O saldo do SBPE em dezembro de 2001 foi de R\$ 97,178 bilhões, sendo que apenas 3,7% são representados por pessoas jurídicas. Em*

ANEXO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLS n° 84 de 2003
09/09/2003



junho de 1999, mais de 50 milhões dos poupadore existentes ou 61% do total de poupadore, estavam concentrados na faixa de até R\$ 100,00 de aplicação. Se somarmos com o número de poupadore que se encontram na faixa de até R\$ 1.000,00 de aplicação, esse número chega a 73, 308 milhões, ou 86% do total de poupadore, em 1999.

Com base nesses dados e sabendo que o déficit habitacional urbano concentra-se na população com renda de até três salários mínimos, é que se faz necessário uma política de incentivo a poupança. Outro aspecto importante, seria o fato de não agirmos com justiça isentarmos a CPMF das aplicações na bolsa de valores, e não isentarmos as aplicações na poupança” (sic).

A proposta não recebeu emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O PLS nº 84/2003 deixa claro em sua justificativa que seu objetivo é isentar os depósitos de poupança da incidência da CPMF. Ocorre que a Lei nº 9.311/96, em seu art. 2º, estabelece como fato gerador do tributo com apreço o depósito em caderneta de poupança, sendo que o art. 8º, I dessa legislação fixa alíquota zero para o depósito em caderneta de poupança do mesmo titular, daí que em termos práticos não há pagamento de CPMF. Portanto, se o estímulo se daria pelo não pagamento de CPMF, pela legislação em vigor, os usuários de poupança não pagam CPMF.

Ora, muito embora a intenção do Projeto tenha sido das melhores, a sua aprovação, na forma atual, além de representar uma renúncia fiscal elevada, cuja quantificação prévia é virtualmente impossível, teria como provável consequência o desmonte do sistema de controle proporcionado pela CPMF, mediante a previsível utilização das contas de depósito de poupança como verdadeiras contas correntes para fugir à fiscalização destas e à possível tributação sobre os respectivos valores que apresentarem discrepância em face da legislação tributária.



Basta imaginar o seguinte exemplo: uma pessoa (física ou jurídica) faz um depósito (a qualquer título, por exemplo, pagamento de uma dívida) na conta de poupança de um terceiro, pelo fato da natureza da conta em que haverá o depósito e não pelo significado real da operação, essa movimentação será isenta de CPMF.

A par de potencialmente servir de estímulo às aplicações em caderneta de poupança, o que, indubitavelmente, é uma consequência desejável e positiva, a aprovação da proposição poderá acarretar alguns problemas em relação ao controle fiscal hoje desempenhado pela CPMF e, quiçá uma nova apologia a lavagem de dinheiro.

Isso porque, estar-se-á criando abertura importante para que haja uma migração de recursos das contas correntes para as contas de poupança, sem que se atinja o objetivo de aumento do investimento em empreendimentos imobiliários, com grande desvirtuamento desses institutos. E não é difícil entender por quê. Além de não sofrer a incidência do tributo, o correntista que fizer a migração deixará de ter a sua movimentação financeira acompanhada de perto pela Receita Federal, órgão hoje responsável pela cobrança da CPMF.

Ademais, com o elevado grau de informatização da atividade bancária, a facilidade de movimentação de contas de poupança por meio eletrônico diminuiu as dificuldades operacionais que as tornavam menos atrativas para a movimentação de valores do que as contas correntes. Com isso, a impossibilidade de utilização de cheques na movimentação de contas de poupança deixa de representar um problema diante das facilidades criadas pela informática.

Muitas contas correntes seriam substituídas por contas de poupança, sem que isso representasse qualquer incremento na poupança interna, pois, dificilmente, os recursos seriam mantidos nessas contas por prazo mais duradouro. Vejamos a seguinte hipótese: o tráfico de drogas ou os crimes de corrupção poderiam, com maior facilidade, movimentar seus bilhões de dólares somente por contas de poupança, utilizando uma via legal, sem deixar por longo período os depósitos em poupança.

A fórmula hoje existente, de alíquota zero em relação às transferências da conta de poupança para a conta corrente de um mesmo titular, parece-nos necessária para manutenção do controle exercido pela Secretaria da Receita Federal (SRF) sobre a movimentação financeira. Na



SENADO FEDERAL
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

realidade, a Contribuição não deixa de incidir nessas operações. A alíquota zero apenas exclui o ônus financeiro do titular da conta de poupança, mas não as demais obrigações de notificar à SRF as movimentações feitas.

Em relação ao pequeno poupador, a maior parte das instituições financeiras restitui o valor pago a título de CPMF, o que fica condicionado à manutenção da quantia aplicada por determinado prazo (geralmente de três meses).

Frise-se que essa devolução é feita a expensas da instituição financeira, sem que haja qualquer perda de arrecadação por parte do Fisco. Isso é possível, pois a aplicação em poupança por prazo maior é extremamente vantajosa para as instituições, já que representa captação de recursos a taxas bastante módicas quando comparadas a outras fontes possíveis. Com isso, elas conseguem suportar, sem dificuldades, o ônus da restituição da despesa referente à CPMF que seria imposta ao poupador.

III – VOTO

Assim, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2003.

Sala da Comissão,

[Redacted], Presidente.

[Redacted], Relator.